



VOTO

PROCESSO: 00058.036531/2022-99

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de revisão de fluxo de caixa marginal decorrente de Revisão Extraordinária de Contrato de Concessão.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme discorrido no Relatório, apresenta-se para deliberação do Colegiado proposta de revisão do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) apurado no âmbito da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP), revisão esta que foi aprovada a partir do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado por GRU em face dos reflexos provocados pela pandemia do COVID-19, durante o ano de 2022.

2.2. De partida, manifesto concordância integral com as análises esposadas pela área técnica na Nota Técnica n.º 74/2023/GERE/SRA (8728092), as quais adoto como razões de decidir. Cumpre repisar que a Decisão inicial fixou a revisão extraordinária no valor de **R\$ 304.218.075,59** (trezentos e quatro milhões, duzentos e dezoito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a valores de 18 de dezembro de 2022.

2.3. É de se ressaltar ainda que conjuntamente com a aprovação da proposta de revisão extraordinária, a Diretoria Colegiada da ANAC, por meio do art. 4º da Decisão n.º 563/2022 (7941034), manifestou - em obediência e atenção aos princípios da economia e eficiência processuais - a extensão da excepcionalidade da vedação de que trata o item 2.1.2 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, a fim de permitir, excepcionalmente, no tocante ao pleito protocolado pela Concessionária (efeitos da pandemia de COVID-19 em 2022), a revisão já em 2023 do Fluxo de Caixa Marginal em sua totalidade, isto é, revisando-se receitas e custos, conforme os valores efetivamente realizados em 2022.

2.4. Em consideração a isso, após atualização do FCM, notadamente quanto ao período de outubro a dezembro de 2022, em que foram utilizadas projeções, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA publicado, o montante do desequilíbrio devido à Concessionária passou a corresponder a **R\$ 313.593.954,26 (trezentos e treze milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), na data de 18 de dezembro de 2022**, conforme Planilha FCM_GRU_GERE_2022_Revisão do FCM (8762689), o que representa um aumento de 3,08%.

2.5. Nesse sentido, a área técnica explicita que:

O aumento do valor do reequilíbrio se deu em razão do montante relativo às despesas operacionais ter sido superior àquele anteriormente estimado para o período de outubro a dezembro de 2022 no cenário pós-Covid. Cabe informar que a Concessionária esclareceu as razões para o montante registrado a título de despesas operacionais no período por meio da Carta s/n (8817011), de 05 de julho de 2023, em resposta ao Ofício nº 88/2023/GERE/SRA-ANAC (8765165).

Adicionalmente, em observância ao parágrafo 52 da Nota Técnica nº 81/2022/GERE/SRA (7524128), foi adotada a premissa de valores idênticos de PCDL/PDD nos dois cenários.

2.6. Cabe ressaltar que a recomposição recebeu anuência do Ministério da Infraestrutura para ser realizada por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária em 2022, conforme consta dos autos nº 00058.036531/2022-99.

2.7. Dessa forma, considerando a análise pela SRA, avalio que a proposta de ato normativo em tela alcança o objetivo de atualizar os valores segundo os termos previstos na Decisão nº 563 de 04 de novembro de 2022 (7941034).

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revisão do Fluxo de Caixa Marginal aprovado pela Decisão nº 563 de 04 de novembro de 2022, nos termos apresentado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (8732757 e 8830416).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 14/08/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8945328** e o código CRC **CA63851C**.